



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0002368-94.2012.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Setta Combustíveis S/A

Advogado : Edglay Domingues Bezerra – OAB/PB nº 9.999

Embargado : Antônio Candeia Borges

Advogado : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho – OAB/PB nº 4755

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 371/378, opostos por **Setta Combustíveis**, contra os termos do acórdão, fls. 361/369, o qual negou provimento à apelação, aduzindo, em resumo, a intenção de prequestionar a matéria. Afirma, outrossim, em síntese, que ao negar provimento ao recurso, houve uma afronta aos princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, preconizado nos artigos 421, 423 e 475, do Código Civil, bem como ao princípio da função social da propriedade, com respaldo no art. 1.228 e seguintes do mesmo diploma legal. Prequestiona, ainda, as Súmulas nº 282, 356, do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 211, do Superior Tribunal de Justiça e, ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 382.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese, percebe-se que o recorrente não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o acórdão em questão, verifica-se que a abordagem foi clara e detida, não merecendo reparos.

Explico.

O embargante, sem apontar vícios no acórdão, pretende, unicamente, prequestionar a matéria.

Contudo, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O

ACÓRDÃO SE FUNDAMENTOU EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Evidenciando-se que a alegação de que a decisão se fundamentou em premissa fática equivocada, pretende, na verdade, instaurar nova discussão a respeito da matéria expressa e coerentemente decidida pela decisão embargada, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"¹.

Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00201046920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 26-06-2018) - sublinhei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias

superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator